



DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA FÉ, ESTADO DO PARANÁ.

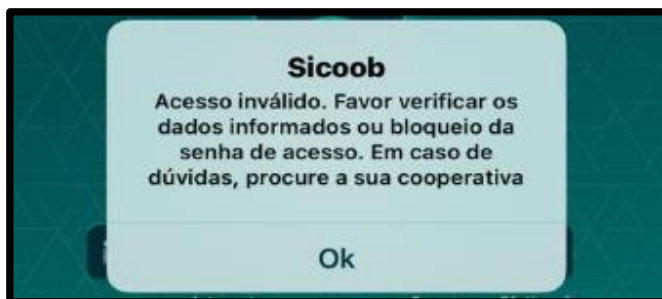
URGENTE

Autos n. 0001797-32.2023.8.16.0180.

Recuperação Judicial.

CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA e DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIOS E TRANSPORTES LTDA, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, neste ato por intermédio de seus procuradores judiciais regularmente constituídos e subscritos abaixo, vêm respeitosamente à Vossa Excelência, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, manifestar e requerer o que segue.

Não obstante os diversos pleitos veiculados nestes autos a fim de evitar o imbróglio que ora se apresenta, na data de 19/2/2024, **as Recuperandas foram surpreendidas com um bloqueio ao acesso da conta bancária que possuem junto à Cooperativa de Crédito Sicoob Metropolitano (AG. 4340, CC. 184505-5).**





Segundo informações prestadas pelo gerente responsável (áudios anexos), o bloqueio em questão foi realizado através de **procedimento interno da própria instituição financeira**, não sendo oriunda de qualquer espécie de processo judicial.

Todavia, conforme já devidamente demonstrado e comprovado em outras oportunidades nestes autos (seqs. 1.1, 66, 80, 85 e 104), **qualquer espécie de bloqueio e/ou retenção nas contas bancárias das Recuperandas, ao menos neste momento, se mostram completamente ilegítimos haja vista a Recuperação Judicial enfrentada.**

Não é diferente no caso concreto em tela.

Isto porque a efetiva gestão das sociedades empresárias naturalmente **depende da manutenção do acesso das contas bancárias mantidas junto às instituições financeiras credoras**, em especial para operações cotidianas, como realização de pagamento aos funcionários e fornecedores.

Inclusive, anota-se que, diariamente, **o Administrador Judicial tem solicitados o envio de documentos contábeis às Recuperandas** em razão de divergências de crédito que vêm sendo apresentadas pelos credores. Entretanto, grande parte da documentação em questão **só pode ser obtida através do acesso as informações vinculadas à conta bancária que possuem junto à Cooperativa de Crédito Sicoob Metropolitano, o que está inviabilizado neste momento.**

Além disso, é cediço que, uma vez inseridas nas relações nominais de credores, não cabe a essas instituições financeiras, ao menos neste momento processual, procederem qualquer bloqueio ou retenção de valores nas contas da requerente, já que seus créditos estão sujeitos ao processo recuperacional, inclusive os créditos da **Cooperativa de Crédito Sicoob Metropolitano (seq. 1.37).**





Registre-se ainda que o inciso III do art. 6º da Lei nº 11.101/05, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, **passou a proibir expressamente qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais.** Vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Ademais, eventuais bloqueios/retenções estarão em **franca contrariedade ao princípio da par conditio creditorium**, isto é, da ordem retilínea e paritária do pagamento dos credores. Esta conduta de **favorecimento de um ou mais credores em detrimento dos demais constitui crime**, diga-se de passagem, consoante o art. 172 da Lei nº 11.101/05.

Tem-se, portanto, que o **bloqueio de conta, assim como eventual apropriação/retenção de valores das Recuperandas** comprometerão seriamente o regular desenvolvimento de suas atividades empresariais, **podendo implicar na inviabilização do plano de recuperação a ser apresentado oportunamente.**

Cumpre relembrar que, nos presentes autos, o **pleito de expedição de ofícios às instituições financeiras (para abstenção de bloqueio de contas e valores) chegou a ser apreciado e deferido através da decisão de seq. 82, porém nela constou erroneamente a ordem de “se abstenham de bloquear ou reter os veículos listados”.** Vejamos:





2. Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos e, no mérito, acolho-os, por vislumbrar a existência de omissão na decisão combatida, a fim de sanar a omissão apontada.

Assim, defiro a expedição de ofício às instituições financeiras, a serem indicadas, bem como os respectivos endereços, para que se abstenham de bloquear ou reter os veículos listados

Na sequência, as Recuperandas peticionaram em seq. 85 informando o equívoco e requerendo a retificação da ordem, porém até o momento não houve apreciação.

Diga-se, novamente, **o pleito é absolutamente pertinente e tem o condão justamente de evitar situações como a ora relatada, em que a instituição financeira, de maneira completamente arbitrária, impede as Recuperandas de acessar e movimentar livremente as contas bancárias de sua titularidade.**

Deste modo, outra vez, **requer a expedição de ofícios às instituições financeiras credoras** - devidamente listadas em seq. 85 -, determinando que se abstenham de efetuar qualquer espécie de bloqueio de conta e/ou retenção e amortização de valores nas contas das Recuperandas, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo Universal.

Por mais, **especialmente em relação a instituição financeira Cooperativa de Crédito Sicoob, a qual deve ser oficiada em medida de URGÊNCIA, para além de consignar a determinação de abstenção indicada em parágrafo anterior, requer que conste no ofício a determinação para que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, realize o desbloqueio do acesso e movimentação da conta bancária pelas Recuperandas (AG. 4340, CC. 184505-5), também sob pena de aplicação de multa diária desde já arbitrada pelo Juízo Universal.**

Por derradeiro, requer todas as intimações dirigidas às Recuperandas sejam feitas exclusivamente em nome de Marco Antonio Domingues





Valadares, OAB/PR 40.819, sob pena de nulidade do ato, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Maringá/PR, em 14 de fevereiro de 2024.

VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819

MARCO VALADARES
ADVOGADO – OAB/PR 40.819
DEISE DEJAINÉ DA CRUZ
ADVOGADA – OAB/PR 88.440
GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS
ADVOGADO – OAB/PR 54.965
SERGIO RICARDO MELLER
ADVOGADO – OAB/PR 28.274

AMANDA MOREIRA SANTOS
ADVOGADA – OAB/PR 92.465
FABIO DANILO WERLANG
ADVOGADO - OAB/PR 32.133
NATÁLIA PAULINO E SOUZA FARAH
ADVOGADA – OAB/PR 102.302
THAIS VENÍCIO RODRIGUES
ADVOGADA – OAB/PR 74.227

CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO
ADVOGADO – OAB/PR 103.681
GABRIEL LUCAS RUY MEN
ADVOGADO – OAB/PR 119.649
RICARDO ARCANJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO – OAB/PR 73.327
VITOR HERNANDES BALDASSI
ADVOGADO – OAB/PR 81.851



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975

